



PROCESSO Nº : 10281-4/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : VALDIR JOSÉ RODRIGUES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Pedra Preta. Parecer pela regularidade com determinações, imposição de restituição de valores e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 4985/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Valdir José Rodrigues**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 16/10/2012 a 19/10/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente,



consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Valdir José Rodrigues**

b) Contador: **Valdelena Pires Alves Rodrigues**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Cristiano dos Santos Viana**

6. A Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria apresentou às fls. 64/81, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Valdir José Rodrigues e a Sra. Valdelena Pires Alves Rodrigues foram notificados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica (fls. 83/84), apresentando apenas o gestor defesa acompanhada de documentos, consoante fls. 89/236.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 238/244, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Sr. Valdir José Rodrigues (Presidente) - período 01/01 a 31/12/2012

1. SANADA

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários no valor de R\$ 4.957,50, contrariando o art. 46 da CE-MT e Resolução de Consulta TCE-MT 13/2010 (ITEM 3.2.1);

2.2. Foram constatadas despesas irregulares referente à prestação de serviço de confecção da planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da



despesa, no valor de R\$ 7.960,00, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93 (ITEM 3.2.1).

Sr. Valdir José Rodrigues (Presidente) - período 01/01 a 31/12/2012:
Sr^a Valdelena Pires Alves Rodrigues (Responsável pelo Aplic) - período 01/01 a 31/12/2012

3. MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Registro contábil da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 - referente aos bens móveis adquiridos no exercício totalizou R\$ 15.556,36, divergente da tabela Patrimônio do Aplic, bens móveis, onde o valor de bens adquiridos totalizou R\$ 15.551,24, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (ITEM 3.7).

9. Intimados para apresentarem as alegações finais, os interessados encaminharam manifestação, consoante fls. 252/262. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se a ocorrência de **02 (duas) impropriedades**, de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatada impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, determinações e imposição de restituição de valores ao erário, consoante razões que seguem.

15. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

2. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com lanches diários para os funcionários no valor de R\$ 4.957,50, contrariando o art. 46 da CE-MT e Resolução de Consulta TCE-MT 13/2010 (ITEM 3.2.1);

2.2. Foram constatadas despesas irregulares referente à prestação de serviço de confecção da planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal por empresa cuja atividade não corresponde ao objeto da despesa, no valor de R\$ 7.960,00, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93 (ITEM 3.2.1).

16. No que pertine aos gastos com lanches diários para os funcionários, alega o defendente que a mesma impropriedade fora apontada na análise das Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2011, sendo esta afastada em sede recursal. Aduz que após o apontamento de irregularidade pela Equipe Auditora deste Tribunal, em meados de 2012, o



fornecimento de lanches foi interrompido, ocorrendo a rescisão contratual com o fornecedor. Em conclusão, afirma o responsável acerca da existência de posicionamento deste Tribunal sobre o assunto (Resolução de Consulta nº 13/2010), postulando, assim, pelo afastamento da irregularidade.

17. Avaliados os argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da impropriedade, considerando inaplicáveis as considerações constantes na Resolução de Consulta nº 13/2010 aos lanches diários ofertados pela Câmara Municipal.

18. Antes de adentrar ao mérito do apontamento em testilha, visando rechaçar qualquer dúvida acerca da possibilidade de realização de despesas com lanches pelas unidades da Administração Pública, importa destacar o teor da Resolução de Consulta nº 13/2010 deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche. Possibilidade.

Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

19. Referido entendimento originou-se da consulta formulada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra, acerca da possibilidade de os Órgãos Legislativos custearem, nas sessões plenárias, as despesas com *coffee break* aos servidores e demais vereadores. Segundo fundamentos constantes no parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal, bem como no voto condutor do Acórdão, infere-se que o entendimento consolidado cinge-se a eventos especiais de interesse público realizados pelo Poder Legislativo, tais como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, bem como sessões plenárias, não se aplicando, contudo, ao fornecimento diário de lanches e *coffee breaks*.

20. O mesmo entendimento é adotado por outros Tribunais de Contas brasileiros, conforme segue:



A Câmara Municipal de Vereadores pode contratar o fornecimento de "coffee break" para atender a eventos especiais realizados pelo Poder Legislativo, de interesse público, como cursos, seminários, encontros e homenagens especiais, obedecidas as normas da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se, ainda, aos princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), às normas dos arts. 29-A e 167 da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, implicando na existência de dotação orçamentária para a despesa e disponibilidade financeira.

Carece de legitimidade o fornecimento permanente de "coffee break" ou lanches para vereadores e servidores que atendem às sessões da Câmara, especialmente quando o expediente da Câmara encerra às 16:30 horas e as sessões iniciam às 19:00 horas. (Prejulgado de nº 1456 – TCE/SC)(grifo nosso)

É legal a despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado, nos termos da fundamentação. Tal despesa pode ser classificada na rubrica "Despesas Correntes; Outras Despesas Correntes; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ou Jurídica; Fornecimento de Alimentação". A Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. (Processo nº 857556 – Consulta – TCE/MG).

21. Nota-se, pois, que observados requisitos como dotação orçamentária e regras licitatórias, são aceitáveis despesas com lanches e *coffe breaks*, sendo vedada, contudo, a transmutação do caráter excepcional da prestação, mediante o fornecimento diário de alimentação a vereadores e servidores, sem situação específica que o justifique.

22. No caso *in concreto*, conforme reconhece o próprio Vereador-Presidente, realizou a Câmara Municipal de Pedra Preta, durante o primeiro semestre do exercício de 2012, o fornecimento de lanches aos servidores, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de situação peculiar que justificasse a despesa.

23. Infere-se que a prática realizava-se de forma permanente e corriqueira, independente da ocorrência de eventos relacionados às atividades institucionais da unidade, o que de forma alguma pode ser admitido, tratando-se de prática antieconômica e sem correlação com o interesse público.

24. Como é cediço, o dispêndio de dinheiro público deve ocorrer de forma



planejada e eficiente, tendente ao atendimento das finalidades precípuas do órgão e aos interesses da Administração, cabendo ao gestor a ponderação de relevância e fixação de prioridades, para melhor aproveitamento dos recursos públicos. Nesse sentido, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, mediante Orientação Técnica nº 205/2011¹, expediu recomendação aos gestores nos seguintes termos:

“(...) O Orçamento Público é o instrumento legal pelo qual se discrimina a origem e o montante de recursos a serem obtidos e, entre outros, as dotações/despesas autorizadas para execução no respectivo exercício financeiro por órgãos do Governo e da Administração. Logo as despesas públicas encontram-se fixadas através do planejamento das atividades precípuas da Administração Pública, da identificação das necessidades mais relevantes e do estabelecimento de prioridades para o atendimento dessas necessidades.

Nesse contexto, despesas com confraternizações, festas, enfeites, folias, presentes e outras situações similares não representam despesa característica da Administração Pública, haja vista que não se trata de despesa essencial para o funcionamento das atividades dos respectivos órgãos ou Administração. Assim, se realizadas, poderão ser passível de glosa por parte do Tribunal de Contas do Estado, além de configurar em irregularidade grave e gravíssima como determinam os itens JB01 e BA 01, respectivamente, da Resolução nº 17/2011, do TCE/MT.

25. Neste contexto, não obstante tenha o Tribunal Pleno afastado, em sede recursal, a irregularidade em testilha na análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2011, este *Parquet* de Contas, como instituição independente e responsável pela fiscalização e controle externo dos atos administrativos em geral acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, posiciona-se pela manutenção da impropriedade no que pertine ao primeiro semestre de 2012, entendendo necessária a restituição dos valores despendidos de forma imprópria.

26. Lado outro, levando-se em conta a suspensão do fornecimento de lanches aos servidores da Câmara Municipal após a indicação do ato irregular por esta Corte de Contas, como forma atenuante do ato impróprio, entende possível este Procurador de Contas o afastamento da pena de multa, descrita no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, sem prejuízo, contudo, da determinação à atual gestão para que se abstenha de fornecer lanches aos servidores, em situações diversas às respaldadas pela Resolução de Consulta nº 13/2010-TCE/MT.

¹ MATO GROSSO. Auditoria-Geral do Estado. Orientação Técnica nº 205, de 27 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.auditoria.mt.gov.br/arquivos/A_2077df784c720025fb892eabc0221c24OTN205-2011.pdf>.



27. Com relação à segunda despesa imprópria apontada (item 2.1), o defendente alega que ocorreu uma falha da administração ao deixar de se atentar para o ramo de atuação da empresa Wender Fran R. Da Silva, em que pese possuir esta colaboradores engenheiros civis, tendo a planta objeto da despesa sido assinada por tal profissional. Reconhece o gestor a ocorrência de ilegalidade, afirmando, contudo, a inexistência de dano ao erário, em vista do perfeito cumprimento do objeto.

28. Em análise dos argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, em vista da reconhecida violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

29. Quanto à impropriedade em testilha, vale dizer que a Lei que regula as licitações e contratos administrativos prevê como forma de habilitação de empresas interessadas em contratar com a Administração, a exigência de documentos que demonstrem a compatibilidade do ramo de atividade destas com o objeto licitado, de modo a garantir a suficiente qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação. Neste sentido, veja-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

30. Não obstante não tenha o legislador ordinário previsto de forma expressa a impossibilidade de contratação de empresas cujo objeto social não englobe o serviço a ser contratado, a escolha de interessado do ramo pertinente ao fim que objetiva representa maior garantia de satisfação dos interesses da administração, bem como segurança acerca da satisfatória execução contratual.

31. No caso em comento, a Câmara Municipal de Pedra Preta contratou empresa executora de atividade paisagística e de comércio varejista de materiais hidráulicos para a confecção de planta de regularização e ampliação da Câmara Municipal, evidenciando a incompatibilidade entre o ramo de atividade da contratada com o objeto pretendido.



32. Em que pese o alegado cumprimento da obrigação contratada, não é possível olvidar que a escolha de empresa de ramo alheio ao pretendido pela Administrador viola o princípio da isonomia, bem como a concorrência entre as demais interessadas propriamente do ramo, colocando em risco os interesses da Administração, em vista da incerteza de qualificação da contratada para execução do objeto.

33. Desse modo, em que pese a impossibilidade de determinação de restituição dos valores despendidos ao erário, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da Administração em vista do recebimento do objeto contratado, faz-se necessária a penalização do gestor pela inobservância dos imperativos legais, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

3. MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 Registro contábil da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 - referente aos bens móveis adquiridos no exercício totalizou R\$ 15.556,36, divergente da tabela Patrimônio do Aplic, bens móveis, onde o valor de bens adquiridos totalizou R\$ 15.551,24, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (ITEM 3.7).

34. Quanto à falha em testilha, argumenta o gestor, em síntese, que a diferença constatada no Anexo 15 se deve ao fato de que “no mês de dezembro de 2012 foi enviada a referida tabela, três aquisições de bens, sendo que dois deles foram informados já com o valor depreciado no mês e o terceiro com R\$0,50 (cinquenta centavos) a maior.

35. Em vista dos argumentos apresentados, posicionou-se a Secex pela manutenção do apontamento, em vista da permanência da divergência, modificando, porém, a gravidade da irregularidade para moderada, diante da possibilidade de correção do valor no próximo exercício.

36. Com relação à falha em questão, vale dizer que a Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações



37. O Patrimônio, sendo o objeto da contabilidade, conforme dispõe o princípio da entidade, deve ser pautado pelo princípio da eficiência onde o controle patrimonial de seus bens móveis e imóveis, deve ser realizado através de inventário físico, sendo que sua atualização deve ser periódica.

38. Os bens que compõe o ativo imobilizado devem ser mensurados no reconhecimento pelo seu custo, ou seja, pelo seu preço de aquisição acrescido de tributos sobre a compra e depois deduzindo os descontos e abatimentos, ou quando o Ativo for adquirido por meio de transação sem contraprestação pelo seu valor justo.

39. O Gestor em sua defesa (fl. 171 TCE) reconheceu a diferença de valor referente aos bens móveis, entre a relação de bens móveis e o apresentado no anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, justificando que a divergência está na relação dos bens móveis, onde foram registrados bens (adquiridos em 2012) com valores depreciados e bem com valor superior ao de aquisição.

40. Em que pesem tais argumentos, não se pode negar a permanência da impropriedade, sendo importante destacar que os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários. Dessa forma é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

41. Nesse contexto, além da determinação para que sejam sanadas as divergências, faz-se necessária a aplicação de multa à responsável contábil, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Pedra Preta apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.



43. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de Pedra Preta observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão, despesas com folha de pagamento e pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e art. 20, III, “a” da LRF, sendo observada, de forma geral, as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública, bem como as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública. Ademais, verificou-se o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

44. Com relação à constatação de 02 (duas) irregularidades, malgrado a natureza grave/moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram significativos danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

45. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, imposição de restituição de valores ao erário e expedição de determinações à atual gestão para que adote as providências necessárias para que as falhas não se repitam na próxima prestação contas.

46. No que pertine à postura do gestor com relação à análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2011, nota-se a reincidência da impropriedade atinente ao pagamento de lanches aos funcionários de forma regular. Todavia, considerando que o Acórdão nº 564/2013 afastou referida falha, não há que se falar em imposição de qualquer sanção em razão de tal. Quanto aos demais aspectos avaliados, verifica-se, em termos gerais, a observância das determinações impostas.

47. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.



IV - CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Valdir José Rodrigues**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;

b) pela imposição de **restituição de valores ao erário** ao Sr. Valdir José Rodrigues no importe de R\$4.957,50 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atinente às despesas impróprias com o fornecimento de lanches diários aos funcionários;

c) pela aplicação de **multa** ao gestor em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **JB 01 (item 2.2)**, nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela aplicação de **multa** à **Sra. Valdelena Pires Alves Rodrigues**, responsável contábil, em razão da infração de regramento de natureza contábil, referente à irregularidade MC 03 (item 3.1), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela **determinação** à atual gestão para que:

e.1) se abstenha de fornecer lanches aos servidores, em situações diversas às respaldadas pela Resolução de Consulta nº 13/2010-TCE/MT;

e.2) promova a correção da divergência constatada na Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) referentes aos bens móveis adquiridos, atentando ao correto



lançamento das informações contábeis, a fim de não reincidir em novas falhas;

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de julho de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.